

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

INFORMAÇÕES DA SOLITANTE:

RAZÃO SOCIAL: RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA

ENDEREÇO: Estrada Geral Santa Maira, bairro Santa Maria, cidade Rio do Campo/SC – cep 89.198-000

TELEFONE / WATTS: 47 9 8472-0867

CNPJ: 45.009.572/0001-70

E-MAIL: rc_suporte_rh@outlook.com

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 23/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

ABERTURA DIA: 13/03/2023

Ao

MUNICIPIO DE SÃO BERNARDINO/SC

Setor responsável,

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 17/2023**.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Propiciar aumento no número de participantes; garantir o princípio da economicidade e competitividade; evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; garantir a qualidade objeto pela contratada;

1 – DAS MEDIDAS SOLICITADAS:

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Bem como garante o art. 170 da constituição federal “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

[..]

IV - Livre concorrência;

[...]

O presente certame tem por Objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa de prestação de assessoria para auxiliar e realizar os envios das informações ao esfinge (TCE) e ao esocial e DCTFweb, auxiliar em todos os procedimentos, ajustes e cadastros necessários no sistema BHETA como contratações, exonerações, rescisões, férias, cadastro de concurso público, processo seletivo no sistema, conferência e cálculo da folha de pagamento (que abrange lançamento de todas as horas extras, horas faltas, adicionais, consignados, insalubridade, etc).

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Dessa forma pedimos que seja verificado os itens referente a qualificação técnica referente ao item 6.4 (Qualificação Técnica) alíneas “a” e “c”, onde exige-se experiência de registro no CRC e comprovação de 4 anos de experiência na área.

a) Prova de registro e regularidade da Proponente no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, com jurisdição no Estado em que for sediada a empresa proponente, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica;

{...}

c) Comprovação do profissional que prestará os serviços de assessoria de que possui experiência na área pública do objeto em questão de no mínimo 04(quatro) anos mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) pelo(s) Órgão(s) Público(s) contratante(s).

Ocorre que o edital exige para fins de habilitação técnica regularidade no conselho regional de contabilidade, vale salientar que tal atividade não é exclusiva de contador, aliás o órgão que rege os contratos de assessoria de órgãos públicos é o CRA – conselho regional de Administração. Portanto não é prudente exigir-se e limitar a somente um tipo de órgão fiscalizador, como bem procede tal atividade é executada por diversos profissionais, sendo alguns formados em ciências contábeis, mas em sua maioria tem outras formações, como é bem possível de verificar em escritórios de contabilidade.

Também em relação a exigência de experiência mínima de 04 (quatro) anos de experiência com característica e limitação temporal, ao arrepio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal, bem como esse tipo de exigência não comprova conhecimento da área a ser assessorada, como também vale salientar que o objeto em questão como o eSocial e esfinge-online tem implantação recente, portanto, um profissional que trabalhou por exemplo nos anos 90 não necessariamente tem conhecimentos específico para prestar assessoria.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica. Deve se ter em vista o inciso XXI do art. 37 da Constituição, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de ter mais empresas participantes e o órgão público ter a proposta mais vantajosa, art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tendo em vista a redação do inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No entanto, há entendimentos de que, dependendo do caso é possível a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, respeitando a complexidade do objeto como também a razoabilidade dos critérios adotados.

O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu ser possível exigir a comprovação quantitativa de capacitação técnica-profissional do licitante, quando essa exigência for vinculada ao objeto licitado e estiver assentada em critérios razoáveis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

[...]

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. (REsp nº 466286/SP).

Diante do exposto, verifica-se que há dois posicionamentos acerca do assunto: o primeiro proíbe a exigência de atestados de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional; o segundo admite, mas apenas em casos tecnicamente justificáveis.

Tendo em vista que a exigência de qualificação técnica, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações, é razoável e legítima a opção pela segunda corrente, a fim de que seja analisada, em cada caso concreto, a necessidade - ou não - de exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnico-profissional.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

[...], não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Analisando o edital da presente licitação, não contem justificativas ponderáveis que possam justificar tal medida. Sendo o “eSocial” o principal objeto da licitação, cabe salientar que de acordo com o cronograma, a primeira fase foi implantada para órgãos públicos somente em julho de 2021, sendo a última fase janeiro de 2023 (prorrogado até junho/2023). Ou seja, não tem cabimento exigência de experiência anterior ao objeto em questão, sendo que a implantação se iniciou em 2018 para empresas privadas de grande porte, sendo assim para atender a presente exigência, teria que ter trabalhado na área para essas empresas desde a sua implantação para comprovação de 4 anos de experiência.

eSocial	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3		Grupo 4
			Pessoa Juridica	Pessoa Fisica	
1ª Fase	S-1000 a S-1080 08/JAN/2018	S-1000 a S-1080 16/JUL/2018	S-1000 a S-1080 10/JAN/2019	S-1000 a S-1080 10/JAN/2019	S-1000 a S-1080 21/JUL/2021**
2ª Fase	S-2190 a S-2399 01/MAR/2018	S-2190 a S-2399 10/OUT/2018	S-2190 a S-2399 10/ABR/2019	S-2190 a S-2399 10/ABR/2019	S-2190 a S-2399 22/NOV/2021*
3ª Fase	S-1200 a S-1299 01/MAI/2018	S-1200 a S-1299 10/JAN/2019	S-1200 a S-1299 10/MAI/2021	S-1200 a S-1299 19/JUL/2021*	S-1200 a S-1299 22/AGO/2022*
4ª Fase	S-2210, S-2220 e S-2240 13/OUT/2021*	S-2210, S-2220 e S-2240 10/JAN/2022*	S-2210, S-2220 e S-2240 10/JAN/2022*	S-2210, S-2220 e S-2240 10/JAN/2022***	S-2210, S-2220 e S-2240 01/JAN/2023*

Como se verifica, o edital está exigindo quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-profissional e, além disso, em valor superior ao objeto que estão sendo licitado. Isso porque, conforme verifica-se no edital, o objeto em questão é limitado num prazo de 10 meses, não cabendo mencionar o prazo de prorrogação por depender de critérios como o interesse da administração e da empresa prestadora, sendo somente uma possibilidade.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, claramente denota-se uma desproporcionalização do objeto licitado em razão da exigência de 4 anos de experiência para comprovação de capacidade técnica. Como pode ser observado no acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Como já mencionado o art. 30 da lei 8666/93 expressa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

O Tribunal de Contas da União já tem inúmeros julgados que possibilitam a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional, entre eles, cita-se o seguinte:

É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado (TCU, Acórdão nº 2.993/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 23.10.2006).

Entretanto, o próprio TCU também entende que não seria razoável a exigência de comprovação da mesma quantidade a ser licitada, salvo situações tecnicamente justificáveis:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (Acórdão 1284/2003 – Plenário).

Nesse sentido, é cabível a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que razoável em relação ao objeto pretendido. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu não ser razoável a exigência de qualificação técnica, consubstanciada na comprovação, por meio de atestado/certidão, de quantitativos equivalentes ao objeto licitado:

Decisão n.2124/2006

1. Processo n. ECO - 05/04251376

[...]

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas, constatadas no Edital de Concorrência n. 201/2005, de 09/11/2005, [...]:

6.1.1. excessiva exigência de qualificação técnica, consubstanciada na comprovação, por meio de atestado/certidão, de quantitativos equivalentes ao objeto licitado;

[...]

Portanto, no presente caso, ao exigir que os licitantes apresentem comprovação de qualificação técnica com quantitativos superior a 4 vezes o objeto licitado, o edital acaba violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A falta de razoabilidade na fixação de tais exigências constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, comprometendo seriamente os princípios fundamentais da isonomia e ampla concorrência, inerentes ao processo licitatório.

Vale ressaltar que o edital não demonstra tais justificativas plausíveis para tal exigência, nem ao menos menciona a alta complexidade dos serviços a ser executado, afastando sumariamente qualquer necessidade de comprovação superior ao tempo de execução do serviço mencionado no edital da licitação. Também se observa que não tem fundamentação a exigência de 4 anos de experiência na área, visto não ser relevante para o tipo de serviço a ser executado, bem como tempo de experiência a ser apresentado pode ser muito anterior as novas obrigações legais e tecnológicas atuais, não sendo passível de verificar o conhecimento na área pelo profissional com esse tipo de exigência, nem ao menos a capacidade técnica de execução.

Também se ressalta a falta de competitividade que clausulas como essa impõem a licitação e a administração de alcançar a proposta mais vantajosa.

Ademais, salienta-se que Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, especialmente no caso em questão, onde o período de experiência representa mais de 400% do período da vigência do futuro contrato, uma vez que as renovações dependem de diversos critérios.

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para **o fim retirar a exigência**

de limitação temporal com a experiência mínima de 04 anos consecutivos, bem como a limitação do registro em órgão fiscalizado de contabilidade, sendo que tal atividade de assessoria é referendada ao conselho regional de Administração - CRA.

A compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de 04 anos consecutivos (muito maior que o período total do futuro contrato), possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade. Talvez, já prevendo exageros como esse, na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

"Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);" c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do

edital);

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPD – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 09/11/2016)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Dessa forma estará atendendo princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Assim sendo, reforçamos o pedido de retirado do item 6.4 alínea “c” e o ajuste da alínea “a” para que seja requerido o registro no conselho regional de Administração – CRA e não limitando ao conselho regional de contabilidade no qual não é uma atividade exclusiva desse órgão.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os

princípios básicos de licitação, afastando a prerrogativa de favorecimento a determinada empresa.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Rio do Campo/SC, 28 de fevereiro de 2023.

